

A. I. Nº - 206969.0009/09-5
AUTUADO - MPC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
AUTUANTE - IRENE ERCI LINO
ORIGEM - INFASZ ILHÉUS
INTERNET - 21.06.2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0151-01/10

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES. ESTORNO DE DÉBITO SOBRE VENDAS DE PRODUTOS NÃO INDUSTRIALIZADOS PELO ESTABELECIMENTO. OPERAÇÕES NÃO AMPARADAS PELO DIFERIMENTO. UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado é estabelecimento industrial situado no pólo de informática de Ilhéus. Importou mercadorias com diferimento do imposto, valendo-se da faculdade prevista no art. 1º do supracitado decreto e utilizou crédito presumido no valor do imposto destacado. Os componentes e peças foram objeto de processo industrial em estabelecimento de terceiro, procedimento este que contraria o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.316/95. Infração caracterizada. 2. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO A MENOS. 3. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E ESTOQUE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Infrações reconhecidas. Rejeitadas as preliminares de nulidade da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/12/2009, reclama ICMS e MULTA no valor total de R\$ 17.279,53, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Estorno de débito em desacordo com a legislação deste imposto. Utilizou indevidamente estorno de 100% de débito do ICMS destacado nas notas fiscais de saídas de produtos/mercadorias importados com DIFERIMENTO do ICMS e remetidos para industrialização por terceiros, sendo que este benefício é concedido apenas para contribuinte industrial de CPP componentes de partes e peças importados com DIFERIMENTO, de acordo com art. 2º do Decreto 4.316/95. O ICMS foi apurado com carga tributária de 3,5%, de acordo com art. 7º do já citado decreto. Período mai/dez 07 – valor R\$ 14.721,54.
2. Deixou de recolher ICMS em função da divergência entre documentos fiscais e lançamentos nos livros fiscais próprios. Consta ainda recolhimento a menos por divergência nos valores da base de cálculo e ICMS entre os documentos fiscais, CFOP 6102, e os lançamentos nos livros Registro de Saídas e Apuração de ICMS, sendo: 05/2007, nota fiscal 007, valor das mercadorias R\$ 57.529,56, carga tributária 3,5% - R\$ 2.013,53; 11/2007, nota fiscal 0078, valor das mercadorias R\$ 2.413,04, carga tributária 3,5% - R\$ 84,46.
3. Deixou de escriturar livro fiscal. Consta ainda que o contribuinte, industrial do pólo de informática de Ilhéus, deixou de escriturar o livro de controle de produção e de estoque, no período fiscalizado de 2006 e 2007. Aplicada a multa de R\$ 460,00;

O autuado através de advogado regularmente constituído com Procuradoria de defesa administrativa, fls. 126/138, preliminarmente aduziu sobre os termos do processo de industrialização do autuado.

Diz que a autuante não observou a realidade dos fatos nem visitou ao estabelecimento fabril para conhecer o processo produtivo da empresa, que tem como atividade principal a industrialização de memoriais com produtos importados e sujeitos ao diferimento. Diz ainda que em 2007, por falta de equipamento industrial, quando do ingresso de mercadorias importadas, iniciou o procedimento industrial terceirizado, na própria cidade de Ilhéus. A entrega para os clientes era realizada, em regra, diretamente pela autuada da sua fábrica em Ilhéus, conforme comprovam as notas fiscais de venda.

Pede que seja observado que a autuada não possui “chão de fábrica” em outro local e a terceirização de 2007 ocorreu porque os equipamentos eram caros e só foram adquiridos em 2008. Queixa-se que a autuante não obervou a estrutura da Impugnante, a existência de pessoal qualificado, equipamentos para efetuar a industrialização das memórias; em função do alto custo não foi possível manter todo o processo produtivo na fábrica, mantendo, porém, o que era de essencial para selar os produtos, embalar e encaminhar para os clientes.

Afirma que adquire produtos e serviços de diversas empresas locais, gerando renda para a cidade, no respeitante a equipe de produção, administrativa ou consumo de produtos na cidade de Ilhéus. Tais fatos comprovam que existia efetivamente um movimento fabril compatível com o previsto no Decreto 4.316/95.

Frisa que os produtos são fabricados e comercializados pela empresa, como comprovam as diversas notas fiscais de compra, processos de importação, notas fiscais de vendas, além de documentação comprovando que se trata de produtos exclusivos.

Aduz que observa estritamente o decreto 4.316/95 e que a norma não proibiu a terceirização de parte da produção, como claramente autorizou que somente parte do faturamento fosse de vendas realizadas de produtos fabricados em Ilhéus. E a autuada teve 100% do seu faturamento decorrente de produção do próprio estabelecimento. Diz ainda que o próprio decreto acima transcrito autoriza que parte do faturamento seja decorrente de produtos que não foram fabricados pela empresa, no caso de revenda, por exemplo, ou seja, de produtos não industrializados pela beneficiária. Mas no caso dos autos, a autuada fabricou e teve seu faturamento total em produtos por ela mesma industrializados.

Diz da legalidade da terceirização de parte da produção, sendo pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial. Explica que o fenômeno da terceirização visa enfatizar a descentralização empresarial de atividades para outrem, um terceiro a empresa; implica na formação de uma relação jurídica triangular, na qual o vínculo de emprego não se forma diretamente com o tomador do serviço, mas com uma empresa interpresa. Constitui uma exceção à regra geral que vincula o empregado diretamente àquele que se beneficia do seu serviço e que exerce o poder de comando, o patrão nato, citando o jurista Valentin Carrion, em sua obra Comentários a CLT – Saraiva – 2004 - pág. 295. Cita ainda João de Lima Teixeira,

Na terceirização de serviços temporários a empresa tomadora importa mão-de-obra tratando-a como um estepe de seus recursos humanos, empresas criadas para tal fim, com licenças especiais. Aduz que, no caso da autuada, face à ausência de mão de obra especializada local, contratou empresas terceirizadas para execução de necessidades específicas, DYNATECH ELETRÔNICA LTDA e DHM.

Diz que assim, a empresa horizontalizou sua economia, desconcentrando sua indústria, desmontando atividades acessórias para enfocar seu negócio principal. Deste modo, abriu espaços para o aparecimento de empresas especializadas em Ilhéus, com aprimorada técnica produtiva e alta qualidade de serviços, de outro lado, experimentou melhores condições de dirigibilidade de seu próprio negócio, otimizou custos e com alta produtividade.

Contou que situação análoga ocorre atualmente com a Volkswagen do Brasil, na cidade de São Bernardo do Campo, que redundou na reestruturação industrial acompanhada na organização da produção, entre as quais: redução em um terço da

automação e forte incremento da terceirização. Afirma que do total de 500 empresas fornecedoras de autopeças que farão parte da estrutura de fornecimento da produção do veículo supra, um conjunto seletivo de 12 empresas fornecedoras estarão produzindo e montando módulos no interior da área industrial da Volkswagen. A própria Volkswagen denominou o arrendamento desta área de "Parque Industrial de Fornecedores".

Reitera que terceirização como estratégia de gestão empresarial, em absoluto não está proibida pelo Decreto 4.316/95, muito menos quando se constata que a mesma é realizada somente em parte da industrialização, pois a norma já transcrita apenas menciona que as importações devem "destinar à fabricação", ou seja, não há impedimento legal a fruição do benefício havendo a terceirização.

Afirma que na fruição de benefício fiscal deve ser observada a regra do art. 111, CTN; que os beneficiários devem obedecer aos requisitos impostos pelo ente tributante e, nesse caso, não há que se falar em ilegalidade. Transcreve decisão do STJ RMS 23730 / MT, em relatoria da Ministra ELIANA CALMON enfatizando que o "ente político pode estabelecer requisitos para seu usufruto, como a restrição ao creditamento do imposto nas operações mercantis de insumos aplicáveis à atividade empresarial." Argumenta que, no presente caso, a autuada obedeceu a todos os requisitos previstos no Decreto 4.316/95, pois não há óbice para fruição do benefício a terceirização da produção. Conclui, ainda que a autuada terceirizasse toda sua produção dentro do seu estabelecimento fabril, era possível a fruição do benefício porque na norma autorizadora não há objeção deste procedimento.

Defende o entendimento de que não existe óbice a fruição de benefício fiscal em caso de terceirização, desde que o tomador do "serviço" adquira os produtos e estenda parte da produção a terceiro, dizendo-se inclusive que não se trata de uma prestação do serviço, mas de verdadeira etapa de industrialização realizada por terceiro em nome da empresa que goza do benefício; transcreve, nesse sentido, decisões dos tribunais superiores, da doutrina de Hugo de Brito Machado, no sentido de que o elemento literal da regra do art. 111, CTN é absolutamente insuficiente. Sendo possível mais de uma interpretação, todas razoáveis.

Conclui, em interpretação teleológica, que o Decreto 4.316/95 permite a terceirização, na medida em que é um método de industrialização próprio através de terceiro, a fim de reduzir custos e otimizar a produção a fim de atender a demanda do mercado.

Quanto à prova da infração, diz, a administração não tem apenas o ônus de provar, mas o dever de provar que o contribuinte violou dispositivos legais. Não cabe a autuada provar que industrializou, mas ao fisco provar que existem provas robustas de que não houve industrialização.

Nesse sentido, cita Paulo de Barros Carvalho, o professor Sérgio André, para quem "a Administração não goza de ônus de provar a legalidade de seus atos, mas sim de verdadeiro dever de demonstrá-la". Diz que também manda assim a Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito Federal, nos arts. 29 e 36, deixam expressos que é "dever" da administração provar os fatos que imputam ao administrado.

Alega que somente com base neste fundamento é improcedente a infração 1 deste auto de infração e ainda questiona a aplicação da alíquota de 17%, haja vista o disposto no art. 50, II, o RICMS BA, que autoriza 12%.

Conclui que houve presunção da autuante ao considerar que a autuada jamais industrializou na cidade de Ilhéus; que a terceirização de parte da produção é legal e tem amparo em julgamento abalizados do STJ, não havendo qualquer proibição no Decreto 4.316/95 e que no processo administrativo fiscal deve imperar a busca da verdade real, devendo o fisco utilizar -se de todos os meios para alcançar a realidade do contribuinte; requer, por fim, processo produtivo do autuado.

Na informação fiscal às fls. 143 a 151, a autuante reitera os pontos das razões defensivas, de seus pedidos; esclarece que o autuado contestou apenas a infração 01.

Diz que a autuação tem base na legislação e em especial no decreto 4.316/95, já que o autuado é unidade industrial localizada no Pólo de Informática de Ilhéus. Contraria a afirmação do sujeito passivo, admitindo que vistoriou o estabelecimento no início da ação fiscal, em 21.10.09, cujo ingresso na unidade fabril foi autorizado pelo seu gerente administrativo, o que o faz por prática habitual no início de cada trabalho.

Aduz, conforme se observa na descrição dos fatos, fiscalizou os exercícios 2006/2007 e, nesse período, o contribuinte não industrializou porque não tinha equipamento, nem pessoal, produção foi terceirizada. Diz ainda que a situação “chão de fábrica” e o pessoal existente em 2009 não se aplicam ao exercício 2007.

Argúi que a defesa não contesta o fato descrito na infração 01, apenas que o dispositivo legal permitiria o procedimento de estorno de débito. Transcreveu em sua peça impugnatória apenas os artigos que falam do diferimento, mas não faz o mesmo em relação ao estorno de débito (2º) nem a carga tributário de 3,5% na revenda de produtos importados (7º).

Sintetiza que o autuado importou com diferimento produtos e remeteu para industrialização de terceiros; posteriormente vendeu tal produção com estorno de 100% de ICMS. Diz que tal estorno, porém, é exclusivo para contribuintes que industrializa os componentes, nos termos do art. 2º do decreto 4.316/95. Conclui que sendo estabelecimento industrial e importou mercadorias com diferimento de impostos, a industrialização foi realizada por estabelecimento de terceiros.

Argumenta que a concessão de benefícios fiscais não admite interpretação extensiva da norma legal; que resta provado, nos autos, que o contribuinte não possuía maquinários, não tinha empregados da produção, no exercício 2007, conforme atesta o livro registro de empregados; tais profissionais foram contratados a partir de exercícios 2008. Diz que a apuração está demonstrada, através de vários anexos colados aos autos, além de cópias de livros fiscais e de empregados; notas fiscais de saída, de importação e remessa para industrialização.

Conclui pela manutenção das autuações, diz não ter respaldo o pedido de diligência.

O autuado volta a manifestar-se, às fls. 156/157, esclarecendo que pretendeu demonstrar que a interpretação dada pelo fisco está incorreta, diante dos argumentos na impugnação. Aduz não ter razão a autuante ao afirmar que terceirização não é permitida no decreto 4.316/95 e que qualquer empresa que industrialize dessa forma ainda que parcial, não teria direito ao estorno de 100%.

Repete os termos do art. 2º do decreto aludido para definir que não existe impedimento legal no procedimento da terceirização, considerado moderno instrumento de produção pelas empresas que gozam de benefícios fiscais. Confirma que não se está ampliando o benefício, mas interpreta conforme o instrumento legal sobre diferimento no Pólo Informático de Ilhéus.

O autuante é cientificado da manifestação do sujeito passivo e afirma manter integralmente os termos de sua informação fiscal. Anexado aos autos, fls. 162/164, comprovante de pagamento de parte do Auto de Infração, extraído do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de imposto sobre operações escrituradas nos livros fiscais próprios, referente a estorno de débito do ICMS destacado nas notas fiscais de saídas de mercadorias importadas com DIFERIMENTO do ICMS e remetidos para industrialização por terceiros, em desacordo com o Dec. nº 4.316/95, no período de maio a dezembro de 2007 e porque o autuado deixou de recolher ICMS em função da divergência entre document livros fiscais próprios; além de multa por descumprimento de obi escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, 1

O sujeito passivo apresenta impugnação unicamente em face à infração 01, silencia-se acerca da infração 02 e efetua recolhimento de infração 03, conforme faz prova documentos do SIGAT, às fls. 162/164. Dessa forma, não existe lide para as infrações 02 e 03, fora, portanto, da apreciação desse relator.

Consta na descrição da infração impugnada que “estornou indevidamente 100% de débito do ICMS destacado nas notas fiscais de saídas dos produtos importados com DIFERIMENTO do ICMS e remetidos para industrialização terceirizada, sendo que este benefício é concedido apenas para contribuinte industrial de CPP (componentes de partes e peças importados com DIFERIMENTO), de acordo com art. 2º do Decreto 4.316/95. O ICMS foi apurado com carga tributária de 3,5%.

O impugnante argui que são exclusivos os produtos fabricados e comercializados, em acordo estrito com o decreto 4.316/95 e que a norma não proibiu a terceirização de parte da produção. Em contrário, garante que o próprio decreto autoriza que parte do faturamento seja decorrente de produtos que não foram fabricados pela empresa, a exemplo, do caso de revenda. Mas, nos autos presentes, fabricou e teve seu faturamento total em produtos por ela mesma industrializados.

Preliminarmente, cabe apreciar as questões formais invocadas pelo sujeito passivo, ainda que de forma incidental. Sobre o ônus de prova, questiona o autuado caber a administração a prova de que não houve industrialização e presunção do fisco que a autuada jamais industrializou na cidade de Ilhéus, requerendo diligência pra constatar o seu processo industrial.

De certo, cabe a administração o ônus da prova no ilícito tributário; a legislação, contudo, não exime o contribuinte da responsabilidade de trazer aos autos elementos necessários na apuração da verdade material e apreciação objetiva e subjetiva estabelecida na legislação tributária. No caso em tela, é o próprio autuado que afirma não possuir outra fábrica, que terceirizou a produção em 2007 porque os equipamentos eram caros e só foram adquiridos em 2008. Também não considero que o trabalho fiscal está baseado em presunção, uma vez que o preposto fiscal tomando por base a escrita fiscal, documentos fiscais de entradas e de saídas escriturados, concluiu que não houve a industrialização do produto no estabelecimento em Ilhéus, acusação essa, que o autuado teve a oportunidade de se defender como será visto na análise do mérito neste processo.

Por fim, indefiro o pedido de realização de diligência tendo em vista sua desnecessidade, face à suficiência dos elementos contidos nos autos, nos termos do art. 147, I, “a”, RPAF BA.

No mérito, a lide dessa infração 01 se desenvolve porque o sujeito passivo estornou 100% do débito do ICMS das saídas de produtos importados com diferimento do imposto, mas industrializados por terceiros. Reclama a autuante que benefício de estorno total do débito é concedido apenas ao contribuinte que industrializa componentes, partes e peças - CPP importados com diferimento do ICMS, de acordo com o art. 2º do decreto 4.316/95. O imposto foi apurado pela revenda dos produtos, carga tributária de 3,5%, de acordo do o art. 7º do já mencionado decreto,

Examinando as peças que compõem o processo, verifico que os valores exigidos estão lançados no demonstrativo de débito, fls. 08 a 12, onde foram relacionadas, por CFOP, as saídas constantes dos livros fiscais do autuado, de forma a apurar o estorno de débitos pelas saídas de produtos de acordo com o Decreto 4.316/95, em confronto com os valores do estorno procedido pelo contribuinte, destacando as saídas para industrialização em estabelecimento de terceiros, não podendo, nesse caso, o autuado usufruir dos benefícios previstos na norma. Os saldos de ICMS a recolher apurados resultam da diferença entre o valor de estorno na forma da legislação e o valor efetivamente estornado pelo autuado.

Convém, pois, examinar o tratamento fiscal beneficiado, ora em análise. Art. 1º do Decreto .nº 4.316/95, in verbis:

“Art. 1º Ficam diferidos, o lançamento e o pagamento do ICMS relativo ao

I - componentes, partes e peças, desde que o estabelecimento importador esteja instalado no Distrito Industrial de Ilhéus, destinados à fabricação de produtos de informática, elétricos, de eletrônica, de eletro-eletrônica e de telecomunicações por parte de estabelecimentos industriais desses setores, nas seguintes hipóteses:

- a) quando destinados à aplicação no produto de informática, elétricos, de eletrônica, de eletro-eletrônica e de telecomunicações, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes do processo de industrialização;
- b) quando destinados à utilização em serviço de assistência técnica e de manutenção, para o momento em que ocorrer a saída dos mesmos do estabelecimento industrial importador;

II - produtos de informática, por parte de estabelecimento comercial filial de indústria, ou empresa por ela controlada, instaladas no Distrito Industrial de Ilhéus, mesmo que tenham similaridade com produtos fabricados pelos referidos estabelecimentos, observada a disposição do § 1º deste artigo.

III - produtos de informática, de telecomunicações, elétricos, eletrônicos e eletro-eletrônicos, por parte de estabelecimento industrial, a partir de 1º de março de 1998, mesmo que tenham similaridade com produtos “

O Decreto 4.316, de 19/06/95 prevê o DIFERIMENTO do lançamento e pagamento do ICMS relativo a componentes, partes e peças, mercadorias destinadas à fabricação de produtos de informática por estabelecimento instalado no Distrito Industrial de Ilhéus, e no art. 1º-A, II, “a” está previsto que também é diferido o lançamento do imposto nas operações internas com matérias-primas, material intermediário e embalagens, partes, peças e componentes a serem utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Nesse passo, o regime de DIFERIMENTO do lançamento e pagamento do ICMS do decreto nº 4.316/95, relativo aos componentes, partes e peças destinados à fabricação de produtos de informática, elétricos, de eletrônica, de eletroeletrônica e de telecomunicações somente alcança as operações de importações e as operações internas realizadas por estabelecimentos industriais desses setores, instalados no Distrito Industrial de Ilhéus.

De outra banda, nas operações de saída dos produtos resultantes da industrialização, o estabelecimento industrial lançará a crédito o valor do imposto destacado, quando naqueles produtos forem aplicados os componentes, partes e peças recebidos com o benefício supra referido (art.2º, decreto 4.316/95); nas operações de saídas de máquinas, aparelhos elétricos, eletrônicos, de informática, cabos e fios de alumínio e de fibra ótica por indústrias dedicadas a tais produtos; (art. 2º - A); nas operações de saídas internas de produtos acabados, recebidos do exterior com o DIFERIMENTO acima tratado, o estabelecimento que os importar efetuará lançamento de crédito fiscal em sua escrita, de forma que a carga tributária incidente corresponda ao percentual efetivo de 3,5%, comprovados percentuais mínimos de faturamento de produtos fabricados na unidade no faturamento total do estabelecimento industrial (art. 7º).

Em síntese, são dois os benefícios fiscais nas saídas de produtos esculpidos no decreto 4.316/95. Nas saídas de produtos industrializados, lançamento a crédito do valor do imposto apurado e, quando a saída for de produtos acabado recebido com DIFERIMENTO, lançamento de crédito fiscal de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 3,5%.

Ocorre que no período da autuação, maio/dezembro 07, o estabelecimento autuado importou mercadorias com DIFERIMENTO de impostos, no entanto, a industrialização foi realizada por estabelecimento de terceiros. Posteriormente vendeu tal produção com estorno de 100% de ICMS, o que não afigura ser razoável, uma vez que crédito presumido é exclusivo para contribuintes que industrializa os componentes, nos termos do art. 2º do decreto 4.316/95.

O sujeito passivo argui acerca da legalidade da terceirização, não existindo proibição da norma que institui o benefício fiscal; assevera não possuir “chão de fábrica” em outro local, admite que terceirizou a industrialização em 2007 porque os equipamentos industriais eram caros e só foram adquiridos em 2008 e alto os custos para manter todo o processo produ-

Não se discute nos presentes autos o sistema de terceirização industrial que se caracteriza quando uma determinada atividade deixa de ser desenvolvida pelos trabalhadores de uma empresa e é transferida para outra empresa, a terceira. No entanto, o crédito presumido ofertado às indústrias de Informática, previsto no Decreto 4.316/95, é direito excepcional e como tal deve ser interpretado sem extensões, de forma a evitar que se amplie o alcance da norma excludente. O destinatário do benefício eram as industriais de informática e eletrônicos, situadas no município de Ilhéus. O autuado, sequer tinha um parque industrial com equipamentos, mão de obra, um “chão de fábrica” conforme mesmo admitiu o autuado, não fazendo jus, pois, ao lançamento à crédito do valor do imposto destacado.»

Dessa forma, entendo correto o procedimento fiscal e os valores apurados nos demonstrativos de fls. 07/12, já que restou evidenciado nos autos que o contribuinte importou do exterior produto com DIFERIMENTO nas entradas, mas, ao terceirizar sua produção industrial não subsiste o direito de lançar a crédito o valor do imposto destacado, considerando que o contribuinte só teria direito ao benefício fiscal previsto no Decreto nº 4.316/95 se os produtos importados resultassem em produto acabado mediante montagem/industrialização no estabelecimento na cidade de Ilhéus onde está sediado.

Para demais saídas, vendas de produtos do estabelecimento (CFOP 6101) e vendas de mercadorias recebidas de terceiros (CFOP 6102), foram considerados os lançamentos a crédito na escrita fiscal do autuado de forma que a carga tributária corresponda a um percentual de 3,5%, a teor do art. 7º do Decreto 4.316/95.

Por fim, não houve exigência de alíquota de 17% lhe pareceu e questionou o autuado. O percentual é apenas nominal e serve tão somente para fins de lavratura do Auto de Infração. A exigência, em realidade, corresponde à diferença entre valor do crédito presumido permitido na norma (carga tributária 3,5%) e o crédito efetivamente lançado pelo contribuinte em seu livro Registro de Apuração de ICMS, fls. 90/114.

Posto isso, resta caracterizada a exigência contida na infração 01, no valor de R\$ 14.721,54. A infração 02, não questionada pelo sujeito passivo, reconhecimento tácito, valor de R\$ 2.097,99, cuja apuração, presente também no demonstrativo de fls. 08/12; a infração 03, o reconhecimento de sua procedência expressado através do respectivo pagamento, conforme documentos do SIGAT de fls. 162/164.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206969.0009/09-5**, lavrado contra **MPC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.819,53**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a”, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso XV, “d”, da citada lei, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIM